

A. I. Nº - 298579.0150/13-9
AUTUADO - INOVAÇÃO ATACADO DA CONSTRUÇÃO EIRELI
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19.02.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0010-02/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência parcialmente elidida, após exclusão das notas fiscais que o sujeito passivo comprova já ter efetuado o pagamento da antecipação total. Item reconhecido parcialmente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Item reconhecido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2013, constitui crédito tributário no valor de R\$52.525,28, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Deixou efetuar o recolhimento do ICMS, no valor de R\$52.475,28, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, relativo ao exercício de 2011.

INFRAÇÃO 2. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado no ano de 2010. Multa fixa no valor de R\$50,00.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 27 a 32, alegando que o Auto de Infração aponta 2 infrações nos valores de R\$52.475,28 e R\$50,00, sendo acatado parte da infração 01 e a totalidade da infração 02, observando que os valores foram recolhidos. Desta forma, diz que resta parte da infração 01, sendo impugnada pelas razões a seguir descritas:

Diz que a impugnação tem por alvo as ocorrências alegadas nos meses de janeiro, marco e abril de 2011. Em janeiro alega que há notas fiscais de compras oriundas de outros Estados sem o devido recolhimento por antecipação total no que dispõe o Protocolo 104/2009. Destaca, entretanto, que nesse mês de janeiro recolheu o valor de R\$190.436,60 sobre todas as notas de compras no referido mês. Assim, analisando a planilha elaborada pelo autuante observa que todas as notas da autuação, relativo ao mês de janeiro, estão inclusas no seu cálculo de antecipação total mencionado, o que diz não haver diferença a recolher, exceto quanto uma pequena diferença no valor de R\$0,70, com a observação de recolhimento em 07/11/2013.

Em março, observa que o autuante alega que as notas fiscais de compras de números 61110, 74641, 23603 e 6813 oriundas de outros Estados da Federação, ficaram sem o devido recolhimento da antecipação total na forma do Protocolo 104/2009. Em verdade, diz que recolheu em 25/04/2011, relativo ao mês de março de 2011, o valor de R\$171.086,29, correspondente a todas as compras do

referido mês. Desta forma, analisando a planilha elaborada pelo autuante observa que as referidas notas fiscais estão inclusas no cálculo da antecipação total citada, não havendo diferença a ser paga, exceto quanto a pequena diferença a ser recolhida no valor de R\$631,81, com a observação de recolhimento no dia 07/11/2013, através do DAE nº de série 1306307037 em um total de R\$1.493,32.

Em abril, aduz que há um valor a ser recolhido de substituição total de R\$6.430,72, correspondente a diversas notas fiscais de compras oriundas de outros Estados sem o devido recolhimento na forma do Protocolo 104/2009, conforme planilha elaborada pelo autuante. Diz que, analisando as notas fiscais constantes da planilha elaborada pelo autuante, foram identificadas todas como calculadas e pagas através de um parcelamento sob número 93812-2 registrado na SEFAZ em 26/01/2012. Portanto destaca que não cabe a cobrança do ICMS antecipação total para o citado mês.

Assim, diz impugnar o valor total de R\$51.041,19 da autuação.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 42/43, destacando os pedidos de defesa, em seguida discorre sobre os pontos atacados na seguinte perspectiva: (i) as notas fiscais elencadas na Planilha referente aos meses de janeiro e março de 2011, anexas as fls. 06/15, não estão relacionadas nos DAE's recolhido em 25/02/2011, de referência 01/2011, com código 1145 no valor de R\$190.436,60 e recolhido em 25/04/2011, de referência 03/2011, com código 1145 no valor de R\$171.086,29; bem como a falta memória de cálculo de tais antecipações, o que impossibilitou a verificação das mesmas. (ii) O mesmo ocorreu com o mês de referência abril de 2011, em que as notas fiscais elencadas na sua planilha anexa as fls. 15/18 é citado na defesa de que foi efetuada a denúncia espontânea em 26/01/2012 sob numero 93812-2.

Assim, destaca que, após uma revisão do presente Auto de Infração, foi verificado que todas as notas fiscais elencadas nas planilhas, referente aos meses de janeiro e março de 2011 estão lançadas nas planilhas de antecipação total apresentadas pelo contribuinte na defesa e fazem parte dos recolhimentos efetuados referentes aos meses citados. Da mesma forma, após consulta aos sistemas da SEFAZ, também foi verificado que as notas fiscais elencadas na planilha referente ao mês de abril de 2011 estão presentes no parcelamento acima citado.

Sendo assim, concorda com os termos da defesa em relação aos valores impugnados no valor de R\$51.041,19, em que requer que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

À fl. 53 do PAF, consta extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do detalhamento de pagamento dos valores reconhecido pela autuada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação tributária de materiais de construção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na forma do Protocolo ICMS 104/2009, conforme o demonstrativo às fls. 6 a 18 dos autos, correspondente a infração 01 no valor de R\$52.475,28, com enquadramento no art. 371 combinado com o art. 152, inciso II, alínea “b” ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como também multa aplicada de R\$50,00, relativo à infração 02, por omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e por conseguinte, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, conforme o demonstrativo às fls. 19 a 22 dos autos, com enquadramento nos arts. 201, inciso I, 218, 323, e 331 do citado RICMS/BA, tendo reconhecido parcialmente a infração 01 e integralmente a infração 02. Sendo assim, a lide se restringe apenas à parte não reconhecida da primeira infração.

Diz o sujeito passivo, em relação à infração 01, que todas as notas fiscais da autuação, relativo ao mês de janeiro, estão inclusas no seu cálculo de antecipação total recolhido em 25/02/2011 no valor de R\$190.436,60, exceto quanto uma pequena diferença no valor de R\$0,70. Quanto ao mês de março, observa que as referidas notas fiscais estão inclusas no seu cálculo da antecipação, recolhido em 25/04/2011, correspondente ao valor de R\$171.086,29, exceto quanto à pequena diferença a ser recolhida no valor de R\$631,81. Sobre o mês de abril, diz que as notas fiscais

constantes da planilha elaborada pelo autuante, foram identificadas todas como calculadas e pagas através de um parcelamento sob número 93812-2 registrado na SEFAZ em 26/01/2012, exceto em relação ao valor de R\$801,58, conforme documento à fl. 53 dos autos. Assim diz que impugna o valor de R\$51.041,19, reconhecendo o valor de R\$1.484,09 na infração 01.

Instado a manifestar o Fiscal Autuante, na sua informação fiscal à fl. 43, destaca que, após revisão do presente Auto de Infração, verificou que todas as notas fiscais elencadas nas planilhas de sua elaboração, referente aos meses de janeiro e março de 2011, estão lançadas nas planilhas de antecipação total elaboradas pelo sujeito passivo e fazem parte dos recolhimentos já efetuados na forma indicada na defesa. Da mesma forma, após consulta aos sistemas da SEFAZ, também foi verificado que as notas fiscais elencadas na planilha referente ao mês de abril de 2011 estão presentes no parcelamento citado na peça de defesa. Sendo assim, diz concordar com a defesa em relação ao valor impugnado de R\$51.041,19.

Logo, da análise das peças acostadas aos autos, com reconhecimento tácito do fiscal autuante de que procede o valor impugnado pelo sujeito passivo, o valor da infração 01 deve ser alterado para R\$1.434,09, conforme o seguinte demonstrativo de débito:

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Valor R\$
31/01/2011	25/02/2011	0,70
31/03/2011	09/04/2011	631,81
30/04/2011	09/05/2011	801,58
Total Infração 01		1.434,09

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar parcialmente procedente a infração 01 e integralmente procedente a infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298579.0150/13-9 lavrado contra **INOVAÇÃO ATACADO DA CONSTRUÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.434,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00** prevista no art. 42, inciso XXII, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologando os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR